



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.055-B, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas da Polícia Militar.

Art. 2º As associações representativas da Polícia Militar poderão solicitar a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas, limitado a 1 (um) policial militar para cada 5.000 (cinco mil) sócios.

§ 1º A designação de policiais militares da ativa para atuar em associações representativas da Polícia Militar dependerá da aprovação da respectiva corporação.



§ 2º O policial militar designado deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Polícia Militar e não estar respondendo a processo administrativo ou judicial.

§ 3º O policial militar designado manterá a sua remuneração e demais direitos e vantagens inerentes à sua condição de policial militar da ativa.

§ 4º O tempo de serviço prestado pelo policial militar designado na associação representativa será considerado como de efetivo serviço para todos os fins, inclusive para promoção e contagem de tempo de serviço.

Art. 3º A designação de policiais militares da ativa para atuar em associações representativas da Polícia Militar será por um período máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da associação representativa e autorização da respectiva corporação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Militar no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta preenche importante lacuna referente às normas gerais para a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas da Polícia Militar.

Cabe, em primeiro lugar, **ressaltar a constitucionalidade desta medida, uma vez que ao art. 22, XXI, estabelece expressamente competir privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação,**



mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

No que se refere ao mérito da proposta, entendemos ser de suma importância fixar estas normas gerais permitindo que as associações representativas da Polícia Militar possam solicitar a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas.

A Polícia Militar é uma instituição de vital importância para a segurança pública em nosso país. A atuação desses profissionais em defesa da ordem e do bem-estar social é notável, e sua valorização deve ser uma prioridade para todos nós.

As associações representativas da Polícia Militar têm um papel fundamental na defesa dos interesses e direitos desses profissionais, atuando como um elo entre os policiais e as instituições governamentais. Essa interação é essencial para garantir melhores condições de trabalho, aprimorar a formação e capacitação dos militares, e promover uma atuação policial cada vez mais eficiente e próxima da comunidade.

Contudo, para que as associações possam exercer plenamente esse papel, é necessário que possuam em seus quadros policiais militares da ativa, que conheçam a realidade vivenciada por seus colegas no dia a dia e possam atuar de forma efetiva na busca por melhorias e avanços para a corporação.

O presente projeto de lei, ao permitir que as associações solicitem a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas, trará inúmeros benefícios para a categoria e, consequentemente, para toda a sociedade.

Dentre as vantagens, podemos destacar:

- 1) Fortalecimento das associações representativas, permitindo uma atuação mais efetiva na defesa dos interesses dos policiais militares e na busca por melhorias nas condições de trabalho e remuneração;

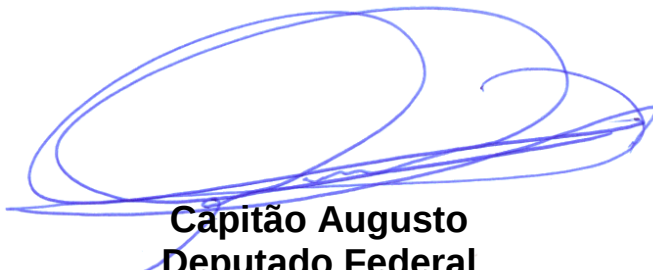


- 2) Aproximação entre a corporação e a comunidade, com a presença de profissionais da ativa nas associações, que poderão atuar como porta-vozes das demandas e necessidades da população;
- 3) Estímulo à capacitação e formação continuada dos policiais militares, com a presença de profissionais da ativa nas associações, que poderão identificar as necessidades de treinamento e aprimoramento da corporação.

Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estaremos contribuindo para o fortalecimento das associações representativas da Polícia Militar, o que se traduzirá em uma atuação mais eficiente e efetiva desses profissionais na defesa da segurança pública e do bem-estar da população.

Por isso, peço a todos que apoiem a aprovação deste projeto de lei federal. Ele representa um avanço importante para a Polícia Militar e para a segurança pública em nosso país. Vamos juntos fortalecer a nossa PM e garantir a proteção e a segurança de nossas comunidades.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que essa proposição “preenche importante lacuna referente às normas gerais para a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas da Polícia Militar”.

A par de invocar o dispositivo constitucional que atribui à União a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, o Autor entende “ser de suma importância fixar (...) normas gerais permitindo que as associações representativas da Polícia Militar possam solicitar a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 08/05/2024 14:33:42.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2055/2023

PRL n.1

Prosseguindo, o Autor diz da importância da Polícia Militar e das respectivas associações representativas, destacando que as mesmas “têm um papel fundamental na defesa dos interesses e direitos desses profissionais, atuando como um elo entre os policiais e as instituições governamentais”, em uma interação que “é essencial para garantir melhores condições de trabalho, aprimorar a formação e capacitação dos militares, e promover uma atuação policial cada vez mais eficiente e próxima da comunidade”; o que exige que essas associações “possuam em seus quadros policiais militares da ativa, que conheçam a realidade vivenciada por seus colegas no dia a dia e possam atuar de forma efetiva na busca por melhorias e avanços para a corporação”.

Finalmente, o Autor enumera vantagens de ser permitido que as associações representativas da Polícia Militar “solicitem a designação de policiais militares da ativa para exercerem funções administrativas e representativas”: uma atuação mais efetiva na defesa dos interesses dos policiais militares e na busca por melhorias nas condições de trabalho e remuneração; aproximação entre a corporação e a comunidade, com os profissionais da ativa nas associações podendo atuar como porta-vozes das demandas e necessidades da população; e estímulo à capacitação e formação continuada dos policiais militares com profissionais da ativa podendo identificar as necessidades de treinamento e aprimoramento da corporação.

Apresentado em 24 de abril de 2023, o Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, foi distribuído, em 31 do mês seguinte, à Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 12 de junho de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 7 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243424352200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 4 3 4 2 4 3 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 08/05/2024 14:33:42.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2055/2023

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa a órgãos institucionais de segurança pública, nos termos das alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o projeto de lei em pauta, nele enxergamos inegável mérito por passar a permitir a participação de militares estaduais que estão no serviço ativo nas respectivas associações de classe.

Esses militares da ativa representarão poderoso elo entre suas corporações e as associações dessas categorias, possibilitando que seus anseios e necessidades, inclusive de natureza profissional, sejam melhor percebidas e consideradas pelos escalões de maior hierarquia das Polícias Militares.

O projeto de lei possibilitará que policiais militares da ativa, mediante aprovação da respectiva corporação, sejam designados para o exercício de funções administrativas e representativas em associações representativas da Polícia Militar na proporção de 1 (um) policial militar para cada 5.000 (cinco mil) sócios.

Estabelece, ainda, que o policial militar designado deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Polícia Militar e não estar respondendo a processo administrativo ou judicial e, ainda, que este manterá a sua remuneração e demais direitos e vantagens inerentes à sua condição de policial militar da ativa, contando como tempo de efetivo serviço para todos os fins, inclusive para promoção, o tempo que permanecer designado para a respectiva associação, que poderá ser por um período máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período mediante solicitação da associação representativa e autorização da respectiva corporação.

Embora endossando plenamente o espírito do projeto de lei em pauta, entendemos que nele cabem alguns aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO, DO Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.



* C D 2 4 3 4 2 4 3 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relato

Apresentação: 08/05/2024 14:33:42.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2055/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de Militares Estaduais da ativa para atuarem em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de Militares Estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Fica facultado ao militar estadual da ativa o direito, na quantidade definida nesta Lei, à cessão com a consequente disponibilidade para o exercício de cargos diretivos nas Associações Representativas de Classe das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos respectivos Estados.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias previstos em leis e regulamentos.

§ 2º O tempo em que o militar estadual estiver à disposição, nos termos desta Lei, será computado como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º A cessão do militar estadual ocorrerá durante o período de duração do mandato da diretoria, permitida apenas uma nova cessão consecutiva.

Art. 3º A quantidade de militares estaduais que poderão ser cedidos às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

entidades é a seguinte:

- I - de 200 a 500 militares estaduais associados: 01 militar estadual;
- II - de 501 a 1.000 militares estaduais associados: 02 militares estaduais;
- III - de 1001 a 2.000 militares estaduais associados: 03 militares estaduais;
- IV - de 2001 a 4.999 militares estaduais associados: 04 militares estaduais;
- V - a cada 5.000 militares estaduais associados: 01 militar estadual será

acrescido aos quantitativos previstos no IV.

Art. 4º A disponibilidade do militar estadual para o exercício de mandato eletivo junto às Entidades Representativas será publicada em Boletim Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do respectivo Estado.

§ 1º A publicação da cessão do militar estadual prevista no caput deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após protocolada a solicitação da disponibilidade, assinada pelo Presidente da Associação, instruída com:

- I - Relação nominal dos diretores a serem cedidos, com matrícula e unidade de lotação;
- II - Declaração do militar estadual e cônjuge de que não ocupam cargos ou funções de confiança na esfera do Governo do Estado ao qual o militar estadual esteja vinculado, assim como, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Estatuto Social da Entidade;
- IV - Ata de eleição e termo de posse;
- V - Declaração do quantitativo de Associados.

§ 2º Eventuais substituições para o exercício dos cargos diretivos, previstos em cada Estatuto Social das respectivas Associações, mantendo-se o limite estabelecido no art. 2º, deverão ser precedidas das informações constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 5º O militar estadual reassumirá na corporação militar seu cargo ou função em até 05 (cinco) dias úteis após a interrupção do exercício do cargo diretivo nas Associações, salvo se estiver, por outro motivo, afastado legalmente, inclusive em período de férias regulamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Art. 6º Os militares estaduais colocados à disposição das associações, nos termos desta Lei, farão jus ao recebimento da remuneração conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º O militar estadual cedido, na forma prevista nesta Lei, fica na condição de agregado para exercer função de interesse ou de natureza policial militar ou bombeiro militar, permanecendo sujeito aos deveres e obrigações estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas das Corporações Militares Estaduais.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar no Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 08/05/2024 14:33:42.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2055/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.055/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Junio Amaral, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Merlong Solano, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de Militares Estaduais da ativa para atuarem em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de Militares Estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Fica facultado ao militar estadual da ativa o direito, na quantidade definida nesta Lei, à cessão com a consequente disponibilidade para o exercício de cargos diretivos nas Associações Representativas de Classe das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos respectivos Estados.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias previstos em leis e regulamentos.

§ 2º O tempo em que o militar estadual estiver à disposição, nos termos desta Lei, será computado como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º A cessão do militar estadual ocorrerá durante o período de duração do mandato da diretoria, permitida apenas uma nova cessão consecutiva.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 08/05/2024 10:34:46.110 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2055/2023

SBT-A n.1

Art. 3º A quantidade de militares estaduais que poderão ser cedidos às entidades é a seguinte:

- I - de 200 a 500 militares estaduais associados: 01 militar estadual;
- II - de 501 a 1.000 militares estaduais associados: 02 militares estaduais;
- III - de 1001 a 2.000 militares estaduais associados: 03 militares estaduais;
- IV - de 2001 a 4.999 militares estaduais associados: 04 militares estaduais;
- V - a cada 5.000 militares estaduais associados: 01 militar estadual será acrescido aos quantitativos previstos no inciso IV.

Art. 4º A disponibilidade do militar estadual para o exercício de mandato eletivo junto às Entidades Representativas será publicada em Boletim Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do respectivo Estado.

§ 1º A publicação da cessão do militar estadual prevista no caput deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após protocolada a solicitação da disponibilidade, assinada pelo Presidente da Associação, instruída com:

- I - Relação nominal dos diretores a serem cedidos, com matrícula e unidade de lotação;
- II - Declaração do militar estadual e cônjuge de que não ocupam cargos ou funções de confiança na esfera do Governo do Estado ao qual o militar estadual esteja vinculado, assim como, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Estatuto Social da Entidade;
- IV - Ata de eleição e termo de posse;
- V - Declaração do quantitativo de Associados.

§ 2º Eventuais substituições para o exercício dos cargos diretivos, previstos em cada Estatuto Social das respectivas Associações, mantendo-se o limite estabelecido no art. 2º, deverão ser precedidas das informações constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 5º O militar estadual reassumirá na corporação militar seu cargo ou função em até 05 (cinco) dias úteis após a interrupção do exercício do cargo



* C D 2 4 1 8 6 4 5 9 3 7 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

diretivo nas Associações, salvo se estiver, por outro motivo, afastado legalmente, inclusive em período de férias regulamentares.

Art. 6º Os militares estaduais colocados à disposição das associações, nos termos desta Lei, farão jus ao recebimento da remuneração conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º O militar estadual cedido, na forma prevista nesta Lei, fica na condição de agregado para exercer função de interesse ou de natureza policial militar ou bombeiro militar, permanecendo sujeito aos deveres e obrigações estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas das Corporações Militares Estaduais.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar no Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, estabelece normas gerais que autorizam as associações representativas das Polícias Militares a requererem a designação de militares da ativa para o exercício de funções administrativas e de representação institucional no âmbito dessas entidades de classe.

Não há proposições apensadas ao projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No âmbito da CSPCCO, o relator, Deputado Sargento Gonçalves, apresentou Substitutivo ao projeto original, que foi aprovado em 7 de maio de 2024. Em seu voto, o relator reconheceu o mérito da proposta e



promoveu relevante ampliação de seu escopo, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares na disciplina legal.

Aprovado o Substitutivo na CSPCCO, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração e Serviço Público, onde transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas. Nesse contexto, passo à emissão do meu voto, observando os limites das competências atribuídas a esta Comissão nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto.

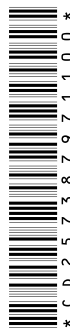
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos militares, ativos e inativos, nos termos da alínea “d” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, convém parabenizar o autor do projeto de Lei nº 2.055, de 2023, o Deputado Capitão Augusto, pela relevante iniciativa, bem como o Relator do Substitutivo aprovado na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Deputado Sargento Gonçalves, pelos aprimoramentos à proposta originária.

A proposição apresenta inegável mérito em reconhecer, por meio de Lei Federal¹, de forma uniforme e objetiva, a possibilidade de policiais e bombeiros militares em serviço ativo desempenharem funções diretivas em suas associações de classe, sem prejuízo de sua carreira. Essa iniciativa responde a uma demanda antiga dessas categorias e preenche uma lacuna

¹ A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais referentes à organização, efetivos, mobilização e inatividades das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O presente projeto insere-se justamente no âmbito de normas gerais de organização administrativa das corporações militares estaduais, ao dispor de forma ampla (aplicável a todo o país) sobre as condições em que membros da ativa poderão exercer função em entidades de classe.



normativa, assegurando respaldo legal para práticas de representação de classe já existentes em diversos Estados.

Entendemos que permitir a cessão de militares da ativa às associações fortalece tais entidades e, por consequência, contribui para a melhoria das condições de trabalho e bem-estar da tropa. Com representantes da ativa em suas diretorias, as associações dispõem de um elo mais direto com as corporações, capaz de levar aos escalões superiores as necessidades e anseios da base de forma mais precisa. Esse canal de diálogo institucionalizado tende a aperfeiçoar a gestão das corporações militares estaduais, facilitando a identificação de problemas e a busca de soluções em temas como saúde, previdência, equipamentos, treinamento e outros interesses profissionais legítimos.

Ademais, a medida poderá aproximar as instituições militares da sociedade, na medida em que as associações frequentemente exercem papel de porta-voz das demandas sociais junto à corporação. A presença de militares da ativa na diretoria das entidades representativas contribui para que as reivindicações da população (por melhor segurança, policiamento mais comunitário, etc.) sejam ouvidas e consideradas internamente pela corporação, por intermédio desses representantes.

A bem da verdade, com a implementação das pretensões ora positivadas nos dispositivos acima, inserem-se num escopo maior e possuem o intuito de fomentar a congregação entre os militares e promover um melhor intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil

Registre-se, nesse sentido, que inúmeros Estatutos Estaduais adotaram normas similares, a exemplo da Lei nº 13.729/2006, do Estado do Ceará, da Lei Complementar nº 76/2004, do Estado de Minas Gerais e a Lei nº 6.513/1995, do Estado do Maranhão.

Não é demais lembrar que a presente proposição estabelece uma faculdade, de modo a evidenciar a possibilidade de manutenção do dirigente no exercício de suas atribuições. De todo modo, cinge-se a uma



questão que certamente contribuirá e muito para o avanço relacionado às questões sociais e relacionadas assistência dos membros da Polícia Militar.

Também é relevante notar o estímulo à qualificação profissional, dirigentes associativos em serviço ativo possuem conhecimento atualizado da rotina policial/bombeiro, o que os habilita a identificar pontos de melhoria na formação e capacitação contínua dos efetivos, sugestões estas que podem ser canalizadas pelas associações para os comandos das corporações, influenciando positivamente políticas de treinamento.

Considerando as contribuições já incorporadas no Substitutivo oriundo da CSPCCO, esta Relatoria procedeu a uma análise minuciosa visando aperfeiçoar ainda mais a redação e os mecanismos de implementação da proposta. Entendeu-se oportuno apresentar novo Substitutivo no âmbito desta CASP, o qual preserva os avanços trazidos pelo texto anterior e acrescenta disposições suplementares para garantir maior clareza, segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei.

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a fixação de tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo serviço como requisito para a designação do militar, medida que amplia o rol de possíveis indicados sem prejuízo à experiência necessária ao exercício da função. Complementarmente, aperfeiçoa-se o rito de cessão, condicionando-a à autorização expressa do Comandante-Geral da corporação e exigindo a publicação do ato designação, de modo a assegurar maior transparência, controle institucional e padronização do procedimento.

O texto do novo Substitutivo também explicita a possibilidade de suspensão da cessão em situações excepcionais, como calamidade ou grave perturbação da ordem pública e prevê a revogação imediata da cessão em caso de transgressão disciplinar, preservando-se a autoridade dos regulamentos militares sobre a conduta dos designados.

Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo ora apresentado aprimora o mérito da iniciativa original ao adicionar camadas de segurança institucional e transparência. Acreditamos que com essas melhorias o resultado final será uma lei mais eficaz e segura, que permitirá a



implementação harmoniosa do instituto em todos os estados. Nesse sentido, é preferível que a lei geral já forneça esses delineamentos, em vez de deixar tais pontos à mercê de regulamentações dispersas ou omissões nas esferas estaduais. Afinal, o objetivo é justamente uniformizar e dar estabilidade a esse direito em âmbito nacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, na forma do **Substitutivo** da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com **subemenda substitutiva** apresentada no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de militares estaduais da ativa para atuação em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de militares estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A cessão ocorrerá após formalização de requerimento da Entidade à Instituição à qual o militar estadual se encontrar vinculado.

§ 2º O militar cedido será considerado agregado, para efeito funcional, nos termos da legislação e regulamentos das corporações militares estaduais.

Art. 2º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções, os militares estaduais eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, ou associação de classe, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar, sendo o tempo computado como efetivo serviço, inclusive para fins de promoção e demais direitos estatutários.



Art. 3º O número de militares que poderão ser cedidos será proporcional ao efetivo da corporação estadual, nos seguintes termos:

I - 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados;

II - 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000(mil) a 2.000 (dois mil);

III - 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil)

Associados;

IV - acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 10 (dez);

Parágrafo único. Poderão ser fixados parâmetros diferentes por legislação estadual, desde que não ultrapassem os limites definidos neste artigo.

Art. 4º Para ser designado, o militar deverá:

I – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II – não possuir condenação judicial com trânsito em julgado;

III – não estar em exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta;

Art. 5º A cessão deverá ser solicitada pela associação representativa mediante protocolo junto à corporação, instruída com os seguintes documentos:

I – estatuto da entidade;

II – ata de eleição e posse da diretoria;

III – rol de associados com quantitativo total;

IV – identificação completa dos indicados à cessão, com matrícula funcional e unidade de lotação;

V – declarações previstas no art. 4º.



§ 1º A cessão deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado.

§ 2º A cessão deverá ser publicada no boletim geral da corporação.

Art. 6º O período de cessão será de acordo com o mandato para o qual o militar comporá a gestão eleita, prorrogável, desde que mantidos os requisitos legais.

Art. 7º A concessão ora estabelecida será revogada por **ato motivado da autoridade competente, caso deixem de existir as condições, pressupostos ou requisitos que lhe deram causa:**

I – Perda do mandato representativo ou desligamento do cargo ou função que exerça na entidade representativa;

II – Ausência dos requisitos previstos no art 4º;

Art. 8º Encerrada a cessão, o militar deverá reassumir seu posto ou função originária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo se legalmente afastado.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às corporações militares dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055/2023, na forma do Substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Adriana Ventura, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CASP AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de militares estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A cessão ocorrerá após formalização de requerimento da Entidade à Instituição à qual o militar estadual se encontrar vinculado.

§ 2º O militar cedido será considerado agregado, para efeito funcional, nos termos da legislação e regulamentos das corporações militares estaduais.

Art. 2º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções, os militares estaduais eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, ou associação de classe, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar, sendo o tempo computado como efetivo serviço, inclusive para fins de promoção e demais direitos estatutários.

Art. 3º O número de militares que poderão ser cedidos será proporcional ao efetivo da corporação estadual, nos seguintes termos:

I - 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados;

Apresentação: 09/10/2025 10:37:34.376 - CASP
SBE-A 1 CASP => SBT-A 1 CSPCCO => PL 2055/2023

SBE-A n.1

* C D 2 5 0 6 2 3 0 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000(mil) a 2.000 (dois mil);

III - 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) Associados;

IV - acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 10 (dez);

Parágrafo único. Poderão ser fixados parâmetros diferentes por legislação estadual, desde que não ultrapassem os limites definidos neste artigo.

Art. 4º Para ser designado, o militar deverá:

I – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II – não possuir condenação judicial com trânsito em julgado;

III – não estar em exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta;

Art. 5º A cessão deverá ser solicitada pela associação representativa mediante protocolo junto à corporação, instruída com os seguintes documentos:

I – estatuto da entidade;

II – ata de eleição e posse da diretoria;

III – rol de associados com quantitativo total;

IV – identificação completa dos indicados à cessão, com matrícula funcional e unidade de lotação;

V – declarações previstas no art. 4º.

§ 1º A cessão deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º A cessão deverá ser publicada no boletim geral da corporação.

Art. 6º O período de cessão será de acordo com o mandato para o qual o militar comporá a gestão eleita, prorrogável, desde que mantidos os requisitos legais.

Art. 7º A concessão ora estabelecida será revogada por **ato motivado da autoridade competente, caso deixem de existir as condições, pressupostos ou requisitos que lhe deram causa:**

I – Perda do mandato representativo ou desligamento do cargo ou função que exerça na entidade representativa;

II – Ausência dos requisitos previstos no art 4º;

Art. 8º Encerrada a cessão, o militar deverá reassumir seu posto ou função originária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo se legalmente afastado.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às corporações militares dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO